



## **Relatório de vistas ao processo 023/2016 (intervenção em imóvel tombado unitariamente em nível municipal e parte integrante do conjunto arquitetônico do Colégio Nossa Senhoras das Dores - Rua dr. Cid Rangel-84).**

Nas últimas reuniões do Conselho, infelizmente, configurou-se não haver, da parte do interessado, vontade para que a intervenção por ele proposta pudesse contemplar um projeto em que o acesso pretendido ao imóvel em pauta fosse feito pelo vão existente entre o prédio principal do Colégio e o seu anexo em questão, o que já fora insistentemente solicitado verbalmente por este conselheiro, consoante registros em ata. Assim, tornou-se necessário emitir pedido de vistas formal ao processo, com a intenção de que o assunto fosse discutido de maneira oficial, detalhada e dentro das formalidades processuais que são comuns a este Conselho.

O nosso Conselho é preservacionista por excelência, ou seja, estando na dúvida, não se interfere em conjunto arquitetônico, ainda mais como o do caso em pauta, que é tombado individualmente pelo Município e fica em área tutelada por este Conselho.

Acrescento aqui que quando de uma consulta prévia a este Conselho, o assunto apresentado não foi pacífico e nem aceito por unanimidade dos conselheiros. É preciso ressaltar que a consulta ao Conselho não tem caráter vinculante à aprovação do projeto, sendo, apenas, mera referência ou orientação precária, que pode ser passível de análises posteriores e mais aprofundadas, e, se for o caso, quando da análise pormenorizada do projeto, podem ser modificadas. Assim, não se obriga o Conselho a referendar projetos baseados em consultas, ainda mais quando, conforme este caso, as mesmas não obtiveram aceitação unânime dos membros deste colegiado.

Para instruir a causa, eu apresento aqui uma imagem do conjunto original (foto abaixo), panorama que ao que me pareceu, não foi levado em consideração para a apresentação do projeto de intervenção. O assunto foi tratado, na visão deste conselheiro, levando-se em conta apenas e equivocadamente o anexo em si, em detrimento de toda a suntuosidade do conjunto mencionado.

A intervenção, tal como foi proposta, se chegar a ser efetuada, parece que será bastante danosa ao conjunto, especialmente quando ele é visualizado integralmente, incluindo nesta contemplação (vide a foto que se segue) a sua visada lateral original que fica situada voltada para a Av. Nossa Senhora do Pilar.



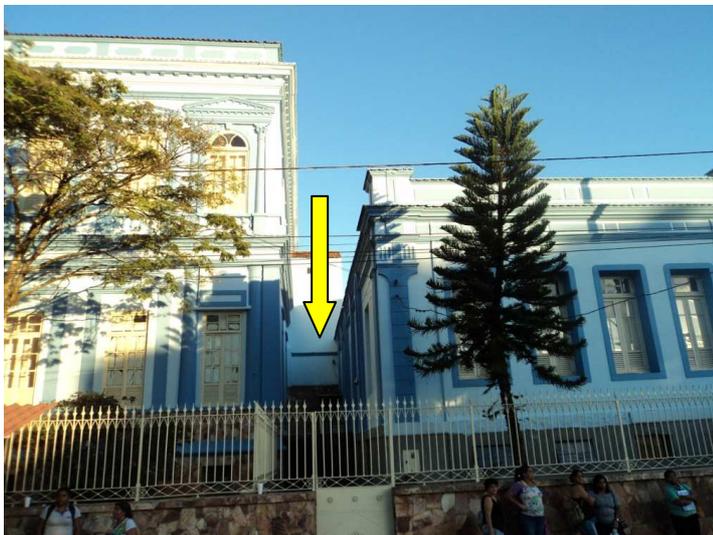
### **CMPPC**

Criado pela Lei Municipal nº 3.338, de 16 de julho de 1998  
Modificada pela Lei Municipal nº 3.453, de 08 de julho de 1999  
Orientado pela Lei Municipal nº 3.531, de 06 de junho de 2000



**CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – MG**  
Conselheiro José Antônio de Ávila Sacramento

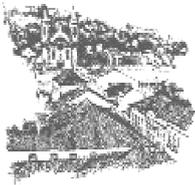
A rampagem e o acesso que pretendem fazer pela lateral Av. N. Sra. do Pilar pode e deve, no entendimento deste conselheiro, ser feita pelo corredor que há entre o anexo e o prédio principal do Colégio Nossa Senhora das Dores, onde há espaço suficiente para tal (como se verifica nas duas fotos que se seguem - vide as setas):



Em se adotando tal medida, preservar-se-á a originalidade da construção e a visada do conjunto, colaborando para que a paisagem arquitetônica não seja agredida. Assim, o pedido de vistas deste conselheiro visa reiterar solicitações verbais anteriores que não foram levadas em consideração pelo interessado. Visa também chamar a atenção oficialmente dos conselheiros para o fato de que, havendo (boa) vontade, pode atender inteiramente o interesse particular e manter preservado o interesse comum na conservação de elementos arquitetônicos/paisagísticos em área nobre da nossa cidade.

**CMPPC**

Criado pela Lei Municipal nº 3.338, de 16 de julho de 1998  
Modificada pela Lei Municipal nº 3.453, de 08 de julho de 1999  
Orientado pela Lei Municipal nº 3.531, de 06 de junho de 2000



A doutrina especializada e abalizada (In: Mestres e Conselheiros: Manual de atuação dos agentes do Patrimônio Cultural / organização Marcos Paulo de Souza Miranda, Guilherme Maciel Araújo e Jorge Abdo Askar. – Belo Horizonte: IEDS, 2009. 217 p.; il.) ensina-nos que é necessário que o membro integrante do conselho tenha consciência de que está exercendo papel fundamental para a sociedade, pois lhe cabe atuar em defesa de um interesse difuso de alta relevância, que é o patrimônio cultural. Não deve curvar-se pura e simplesmente a interesses outros ou acomodar-se à posição de “assistente técnico de sua especialidade” no Conselho, de modo a ater-se apenas às questões formais, evitando adentrar nas responsabilidades mais profundas relativas ao mérito dos bens culturais e sua preservação.

É preciso que o membro do colegiado esteja consciente de suas responsabilidades perante as leis penal e civil. Isto porque um conselheiro é considerado funcionário público, porque exerce uma função pública, a de conselheiro, embora seja de caráter transitório e sem remuneração. Desta forma, dependendo das atitudes que tomar, o conselheiro, na condição de funcionário público, poderá ser sujeito ativo de certos delitos penais.

Há também, no caso dos conselheiros, a responsabilidade civil. A título de exemplo: suponhamos que um Conselho (ou conselheiro individualmente identificado), se for pego agindo com negligência, com imprudência ou imperícia, tomasse uma decisão que ocasionasse danos ao patrimônio cultural. Que em razão de tais danos o município fosse réu em uma ação civil pública. Que esta fosse ao final julgada procedente e o município condenado a indenizar os danos causados. Caberia ao município, por sua vez, acionar os conselheiros responsáveis para ser ressarcido dos valores despendidos. E é importante que assim o faça, pois caso contrário, a sociedade ver-se-ia duplamente lesada: pelo dano causado ao seu patrimônio cultural e ainda pela obrigação de indenizar esse mesmo dano, já que o ente público é sustentado pelos impostos pagos pelos contribuintes.

Desta forma, estando agora os conselheiros devidamente e oficialmente alertados e postos conscientes de suas responsabilidades e dos possíveis danos que possam ser identificados no decorrer do projeto tal como ele se apresenta, e este relator não querendo que alguém de nosso meio possa vir a ser alvo de questionamentos posteriores, apresento o meu voto alternativo ao voto que foi apresentado em 10 de abril de 2016:

**Que o interessado aborte a pretensão atual e seja solicitado a apresentar, se assim desejar, para a análise deste Conselho projeto (ou projetos) de intervenção em que a rampagem e as intervenções necessárias para o acesso pretendido sejam realizadas entre o anexo e o bloco principal do Colégio, onde serão menos impactantes e/ou menos danosas, mantendo, portanto, intactas a fachada frontal e a fachada lateral que se apresenta voltada para a Av. Nossa Senhora do Pilar.**

Este é o parecer, SMJ.

José Antônio de Ávila Sacramento  
20 de abril de 2016

**CMPPC**

Criado pela Lei Municipal nº 3.338, de 16 de julho de 1998  
Modificada pela Lei Municipal nº 3.453, de 08 de julho de 1999  
Orientado pela Lei Municipal nº 3.531, de 06 de junho de 2000